

Procedimento do Tribunal do Júri – Código de Processo Penal, artigos 406 a 497, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008.

O Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri detém a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Atualmente, são de sua competência os seguintes delitos: homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto - tentados ou consumados – e seus crimes conexos. O procedimento adotado pelo Júri é especial e possui duas fases:

- 1ª fase - “*judicium accusationis*” ou juízo de acusação

Tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal. Consiste em produção de provas para apurar a existência de crime doloso contra a vida. Essa fase se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa e termina com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

- 2ª fase - “*judicium causae*” ou juízo da causa

Trata-se do julgamento, pelo Júri, da acusação admitida na fase anterior. Começa com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular.

Roteiro da 1ª fase:

1. Oferecimento da denúncia ou queixa
2. Recebimento da denúncia ou queixa
3. Citação do acusado e apresentação de resposta escrita
4. Réplica da acusação
5. Audiência de instrução e alegações finais
6. Decisão

1. Oferecimento da Denúncia ou Queixa

A denúncia ou a queixa são as peças acusatórias inaugurais da ação penal. Será a denúncia quando a ação penal for pública, cabendo ao Ministério Público - MP propô-la. E será a queixa quando a ação penal for privada, devendo ser promovida pela vítima ou por seu representante legal.

No rito do Tribunal do Júri, por tratar-se de crimes dolosos contra a vida, só caberá ação penal privada quando esta for subsidiária da pública. Ou seja, nos crimes processados pelo Júri, quando o MP deixar de propor a ação penal cabível no prazo, a vítima ou seu representante legal poderá fazê-lo.

2. Recebimento da Denúncia ou Queixa.

O recebimento da peça inicial da ação penal implica na escolha do juiz em aceitar a acusação. O Juiz, ao decidir em aceitar a acusação, analisa somente se há materialidade e indícios de sua autoria (não há análise do mérito).

O recebimento implica na ordem de citação do acusado para responder a acusação, por escrito, em 10 dias.

3. Citação do acusado e apresentação de resposta escrita

Após a citação, o réu tem o prazo de 10 dias para apresentar sua defesa. O prazo é contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou do defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

A apresentação de defesa escrita é imprescindível e sua ausência gera nulidade absoluta. Por isso, se o réu não apresentá-la no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias.

4. Réplica da acusação

O artigo 409 do Código de Processo Penal – CPC dispõe que, apresentada a defesa, o juiz ouvirá o MP ou o querelante sobre possíveis questões preliminares argüidas e documentos apresentados, no prazo de 5 dias. Assim, o juiz poderá determinar a inquirição de testemunhas e a realização de diligências requeridas pelas partes.

5. Audiência de instrução

A Lei que alterou o rito do Tribunal do Júri prevê a realização de todos os atos instrutórios em uma única audiência. Isso possibilita ao juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias e institui que, regra geral, nenhum ato poderá ser adiado. Um ato da audiência só será adiado quando for imprescindível à prova faltante e, nesse caso, o juiz poderá determinar a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Na audiência de instrução, primeiro serão tomadas as declarações do ofendido e, se possível, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nessa ordem. Havendo testemunha residente em outro Estado da Federação, será ouvida por carta precatória, procedimento pelo qual o juiz encaminha uma solicitação ao juiz da localidade onde se encontra a testemunha para que lá se proceda a oitiva.

Em seguida, ocorrerão os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Depois o acusado será interrogado e, por último, as alegações. As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa por 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos. Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para acusação em defesa será individual. Ao assistente do MP, após a manifestação deste, serão concedidos 10 minutos prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

Encerrando-se as alegações, o juiz proferirá sua decisão na própria audiência ou em 10 dias por escrito. Nesse último caso, o juiz ordenará que os autos lhe sejam conclusos.

6. Decisão

A decisão, nessa fase do procedimento do Tribunal popular, deve ser fundamentada e pode ser pela: a) pronúncia; b) impronúncia; c) desclassificação; e d) absolvição sumária.

a) Pronúncia:

O juiz, ao decidir pronunciar o acusado, admite a imputação feita e a encaminha para julgamento perante o Tribunal do Júri. Isso ocorre quando ele se convence da materialidade do fato (crime) e de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A decisão pela pronúncia é meramente processual e nela não há análise profunda do mérito. Não é necessária prova plena de autoria, mas apenas indícios. O juiz, quando sentencia pela pronúncia do réu, apenas fundamenta os motivos do seu convencimento de que o crime existiu e de que há probabilidade do acusado ser o autor ou partícipe desse crime. O juiz também declara o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especifica as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento da pena.

Na pronúncia vigora o princípio “in dubio pro societate”, havendo dúvida o juiz deve levar a questão para o Júri. Isso por que há mera suspeita, o juiz verifica se a acusação é viável e a leva ao Tribunal, que por sua vez poderá entender diferente ao final.

O art. 420 do CPP dispõe que a intimação da sentença de pronúncia deverá ser feita pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público - MP. Entretanto, poderá ser intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. Já a intimação da pronúncia ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do MP deverá ser de acordo com o disposto no art. 370 do mesmo código.

b) Impronúncia:

É a decisão que rejeita a imputação para julgamento perante o Tribunal Popular, ou porque o juiz não se convenceu da existência do fato (crime) ou porque não há indícios suficientes de autoria ou participação. Acontece quando a acusação não reúne elementos mínimos para serem discutidos. Na impronúncia o juiz não diz que o acusado é inocente, mas que, por ora, não há indícios suficientes para a questão ser debatida pelo o Júri.

A decisão pela impronúncia do acusado não analisa o mérito da causa. Se surgirem novas provas o processo poderá ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade – que significa o fim da possibilidade do Estado impor sanção ao indivíduo.

c) Desclassificação:

A desclassificação acontece quando o juiz se convence da existência de um crime que não é doloso contra a vida. Na decisão pela desclassificação, o juiz apenas diz que aquele crime não é da competência do Tribunal do Júri, pois o Júri só pode julgar os crimes dolosos contra a vida. Assim o juiz desclassifica o crime e encaminha o processo para o juízo competente.

d) Absolvição sumária

O art. 415 do CPP estabelece que o juiz, fundamentadamente, poderá desde logo absolver o acusado quando: provado não ser ele o autor ou partícipe do fato; provada a inexistência do fato; o fato não constituir infração penal e; demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

A sentença pela absolvição sumária é de mérito, pois analisa provas e declara a inocência do acusado. Por essa razão, somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível e o juiz não tiver nenhuma dúvida.